



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processon.º 01/2019

Secção Criminal

Autos de Recurso Penal

Recorrentes: Mohamed Jussab Kassamo

Jubeda Hassamo

Recorrido: Secção Criminal do Tribunal Supremo

Relator: Mondlane, L. A

Sumário:

Recurso para o plenário do Tribunal Supremo

- I. Nos termos do disposto no artigo 224 da Constituição da República de Moçambique, o Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais, que garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição.
- II. O artigo 45 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, define que “*ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância, compete uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos tribunais superiores de apelação.*”
- III. Na lei processual, regula o nº 1 do artigo 494 do Código de Processo Penal, que recorre-se para o plenário do Tribunal Supremo quando no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo profira dois acórdãos que, relativamente à

mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabendo assim recurso do acórdão proferido em último lugar.

- IV. Extraí-se da alínea b) do nº 1, do artigo 453º do Código de Processo Penal que tem legitimidade para recorrer o arguido, o assistente e a parte civil, de decisões contra ele proferidos e na parte em que o forem; ou seja, não pode recorrer quem não tiver interesse em agir (nº 2, do artigo 453º do Código de Processo Penal).
- V. No âmbito do princípio da economia e da celeridade processual, e tendo havido a reapreciação e dupla confirmação de determinada matéria, pelo Tribunal Superior de Recurso e pela Secção Criminal do Tribunal Supremo, desincentiva-se a impugnação de decisões sobre matéria duplamente confirmada pelas instâncias.

EXPOSIÇÃO

1. Por Acórdão datado de 21 de Setembro de 2022, inserto a fls. 332, referido a fls. 326 a 330 do presente caderno processual, a Secção Criminal do Tribunal Supremo, dando provimento ao recurso, declarou extinta a instância por efeito da prescrição nos termos do artigo 155, nº 1, alínea a) do C. Penal.
2. Como se constata dos autos, interpuseram o recurso de que foi objecto o aresto acima indicado os arguidos Mohamed J. Kassamo e Jubeda Hassamo. Todavia, por requerimento inserto a fls. 338, Sagide Abdul Satar e Shenaz Abdul Satar vieram, agora, interpor recurso para o Plenário do Tribunal Supremo. Para tanto, ofereceram, de seguida as respectivas motivações, cumuladas de conclusões que se dão aqui por inteiramente reproduzidas.
3. No recurso assim interposto, suscitam-se as seguintes questões, cuja solução se mostra condicionante da respectiva admissão por esta Secção Criminal. Trata-se da legitimidade das recorrentes, da recorribilidade do respectivo objecto e da admissibilidade do recurso para o Tribunal Pleno.

3.1 -Da legitimidade das recorrentes

Extraí-se do disposto no artigo 453 do Código de Processo Penal que só poderá recorrer quem tiver legitimidade para o efeito. No nº 1, alínea b) do assinalado

preceito, poderá recorrer, entenda-se, com legitimidade, “*o arguido, o assistente (...) de decisões contra eles proferidas e na parte em que o forem*”. O n.º 2 delimita, com precisão, quando estabelece que só poderá recorrer quem tiver interesse em agir. Deverá, com efeito, tal interesse ser integrado pela legitimidade com a configuração descrita no número anterior. Assim, as recorrentes só poderiam ter legitimidade para recorrer no pleno uso dos poderes conferidos ao Assistente, caso tivessem essa qualidade. Ora, não se mostra dos autos que as recorrentes, ora para o Plenário, se tenham, regularmente, constituído em Assistente. Não possuindo tal qualidade, não podem, em circunstância alguma, intervir no processo.

Deste modo, mesmo que reconhecida a legitimidade activa das recorrentes, esta estaria sempre condicionada á verificação dos demais pressupostos.

3.2- Da recorribilidade do objecto

Resulta da combinação dos artigos 451 e 452 do C. P. Penal que, em regra, poderá recorrer-se de qualquer decisão proferida em processo penal, desde que a lei não a considere irrecurável. Esta é a regra geral e, por exclusão de parte, o artigo 452 dispõe sobre os casos de irrecurribilidade. Todavia, para um esclarecimento completo desta questão, deverá atentar-se no que dispõe o artigo 490 do C. P. Penal. De acordo com este comando normativo, recorre-se para o Tribunal Supremo das decisões proferidas em 2ª instância pelos tribunais superiores de recurso, em matéria de direito, das decisões proferidas em 1ª instância pelos tribunais superiores de recurso, em matéria de facto e de direito e noutros casos especialmente previstos na lei. Refere-se, aqui, aos recursos extraordinários, cuja admissão e respectivo conhecimento demanda a satisfação dos requisitos fixados por lei.

Ainda sobre a matéria, haverá que tomar em consideração o determinado por lei no respeitante á impugnação das decisões das secções do Tribunal Supremo quando decidem em 2ª instância, nos termos da Lei da Organização Judiciária, como adiante se demonstra. Mostra-se, pois, cristalino, que a pretensão das recorrentes, mesmo que observados os demais requisitos legais não pode ser atendida.

3.3 - Da admissibilidade do recurso

O novo Código de Processo Penal enveredou por uma regulamentação específica dos recursos, divergindo do diploma anterior que a remetia para as disposições relevantes do Código de Processo Civil. Assim, pode recorrer-se para o plenário do Tribunal Supremo, nos termos do n.º 1 do artigo 494 do C. P. Penal *“quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso para o plenário do Tribunal Supremo, do acórdão proferido em último lugar”*. O denotado esforço não esgota, porém, a matéria e relega para a aplicação subsidiária das disposições do C. P. Civil. Assim, na consideração dos recursos para o Tribunal Pleno deverá, igualmente, observar-se, lá onde se mostrar aplicável, as normas do diploma já referido. No mesmo sentido, preceitua o n.º 1 do artigo 763.º do C. P. Civil, nos seguintes termos *“Se, no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode recorrer-se para o plenário do acórdão proferido em último lugar”*.

Por todos, dilucida a questão do recurso para o plenário o artigo 45 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária) quando, ao fixar as competências do plenário enuncia-as do modo que segue: i) uniformização de jurisprudência; ii) dirimir conflitos de competência; iii) conhecer de recursos de decisões proferidas em 1.ª instância pelas secções do Tribunal Supremo, entre outras.

Eis-nos, pois, chegados ao âmago da questão controvertida. As disposições combinadas dos artigos 133 e 224 da Constituição da República de Moçambique (CRM) recortam a natureza dos tribunais como órgãos de soberania e o posicionamento do Tribunal Supremo como órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais e como garante da aplicação uniforme da aplicação uniforme da lei na esfera jurídica da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano. A lei ordinária, geral e especial, encarrega-se de definir em

concreto os termos perante os quais tal competência é exercida, isto é, pelo plenário do Tribunal Supremo, julgando em segunda instância.

4. Da dupla conforme

Por último, mas não menos importante, alinha-se um princípio igualmente rector da administração da justiça atinente á economia e celeridade processual. A máquina judiciária, mormente o Tribunal Supremo, só poderá ser, com utilidade ser chamada a intervir nos casos estritamente necessários e operantes para a protecção dos direitos e interesses do cidadão. Desincentiva-se, por esta via, a impugnação de decisões sobre matéria duplamente confirmada pelas instâncias.

Assim se entende a figura da dupla conforme, uma *praxis*, arreigada e bem reiterada em algumas jurisdições de outros quadrantes. Em tais casos, a instância suprema limita-se a notificar ao recorrente a jurisprudência assente seguida de imediato arquivamento dos autos. Atente-se que a função primordial do Tribunal Supremo é a uniformização da jurisprudência, facto que não se compagina com o conhecimento de casos em que já existe uma decisão reiterada pelas instâncias, resultante do exercício do duplo grau de jurisdição. No caso vertente, a decisão que as recorrentes pretendem impugnar já foi por duas vezes confirmada sendo a primeira pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo e posteriormente pela Secção Criminal do Tribunal Supremo.

Nestes termos e, pelo que ficou exposto, o recurso interposto para o Plenário do Tribunal Supremo não pode ser admitido, pelo que se propõe á Conferência o seu indeferimento.

Inscreva-se em tabela, independentemente dos vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 01de Junho de 2023

Assinado: Dr. Luís António Mondlane

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



TRIBUNAL SUPREMO

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição de fls. 349 dos autos, em não admitir o recurso em virtude de não se mostrarem preenchidos os pressupostos legais, designadamente a legitimidade das recorrentes Sagide Abdul Satar e Shenaz Abdul Satar e nem a recorribilidade do objecto.

Máximo de imposto

Maputo, 18 de Julho de 2023

Assinado: Dr. Luís António Mondlane – Relator

Drs. António Paulo Namburete e Rafael Sebastião - Adjuntos